



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 190.666 - MG (2022/0246119-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CRIMINAL DE TEÓFILO OTONI - MG
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CRIMINAL DE INDAIATUBA - SP
INTERES. : VANESSA MASCARENHAS BARBOSA
INTERES. : RENAN SANTOS LIMA

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. PRINCÍPIO DO JUÍZO IMEDIATO. PROTEÇÃO JURISDICIONAL CÉLERE E EFICAZ. MICROSSISTEMA DE PROTEÇÃO DE PESSOAS VULNERÁVEIS. DOMICÍLIO DA VÍTIMA. AUSÊNCIA DE INTERFERÊNCIA NA COMPETÊNCIA RELATIVA À EVENTUAL AÇÃO PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO.

1. A interpretação sistemática do art. 13 da Lei n. 11.343/06, em conjunto com o art. 147, incisos I e II, da Lei n. 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e do art. 80 da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso), permite a aplicação do princípio do juízo imediato às ações em que se pleiteiam medidas protetivas de urgência de caráter penal no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher.

2. Independentemente do local onde tenham inicialmente ocorrido as supostas condutas criminosas que motivaram o pedido da vítima, o juízo do domicílio da mulher em situação de violência doméstica e familiar é competente para processar e julgar o pleito de medidas protetivas de urgência por aplicação do princípio do juízo imediato.

3. A aplicação do princípio do juízo imediato na apreciação dos pedidos de medidas protetivas de urgência não entra em conflito com as demais disposições da Lei n. 11.343/06. Ao contrário, essa medida facilita o acesso da mulher vítima de violência doméstica a uma rápida prestação jurisdicional, que é o principal objetivo perseguido pelas normas processuais especiais que integram o microsistema de proteção de pessoas vulneráveis que já se delineia no ordenamento jurídico brasileiro.

4. A competência para examinar as medidas protetivas de urgência atribuída ao juízo do domicílio da vítima não altera a competência do juízo natural para o julgamento de eventual ação penal por crimes praticados no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, que deve ser definida conforme as regras gerais fixadas pelo Código de Processo Penal.

5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o suscitado, Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de Indaiatuba - SP, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Ribeiro Dantas, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e João Batista Moreira (Desembargador convocado do TRF1) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.
Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2023 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 190.666 - MG (2022/0246119-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE TEÓFILO OTONI - MG
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE INDAIATUBA - SP
INTERES. : VANESSA MASCARENHAS BARBOSA
INTERES. : RENAN SANTOS LIMA

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de conflito de competência suscitado pelo JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE TEÓFILO OTONI/MG contra o JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE INDAIATUBA/SP nos autos das Medidas Protetivas de Urgência n. 1502091-89.2021.8.26.0248.

Consta nos autos que o Juízo Suscitado, após deferir medidas protetivas de urgência em favor de vítima de violência doméstica e familiar contra a mulher, declinou da competência para prosseguir no feito, nos seguintes termos:

"Redistribuem-se os autos à Comarca de Teófilo Otoni-MG, tendo em vista que os fatos ocorreram naquela localidade.

Procedam-se às necessárias anotações, observando quando da redistribuição, a exclusão de pendências e confirmação das movimentações." (Fl. 260, sem grifos no original).

De outra parte, o Juízo Suscitante, ao receber os autos, declarou-se incompetente e suscitou conflito, com amparo nos seguintes fundamentos:

"In casu, vítima e réu residem em outro estado. Conforme ela relatou à autoridade policial a violência doméstica e familiar teria ocorrido nesta cidade durante uma viagem para visitar a família. Na ocasião foi realizado o registro da ocorrência policial e ela decidiu comparecer na delegacia da Comarca de Indaiatuba-SP, onde reside, para dar continuidade ao procedimento originado e requerer as medidas protetivas.

Por conseguinte, está claro a vontade da vítima de que o procedimento tramite na comarca em que ela reside.

O domicílio da vítima é o foro preferencial para a mulher em situação de VDFM, com vista à proteção amplificada de seus direitos.

Além disso, as medidas foram deferidas pelo juízo que declinou da competência, não tendo ocorrido, após a decisão, fato que modificasse a competência, que perpetuou-se.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Posto isso, declaro a incompetência deste juízo para este processo e nos termos do art. 105, I, d, suscito conflito negativo de competência ao Superior Tribunal de Justiça." (fl. 273, sem grifos no original).

O Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento do conflito, a fim de que seja declarado competente o Juízo Suscitado, em razão da *"manifesta preferência da vítima, bem como tendo em vista uma maior efetividade do processo e ante a perpetuação da competência"* (fl. 291).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 190.666 - MG (2022/0246119-0)

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. PRINCÍPIO DO JUÍZO IMEDIATO. PROTEÇÃO JURISDICIONAL CÉLERE E EFICAZ. MICROSSISTEMA DE PROTEÇÃO DE PESSOAS VULNERÁVEIS. DOMICÍLIO DA VÍTIMA. AUSÊNCIA DE INTERFERÊNCIA NA COMPETÊNCIA RELATIVA À EVENTUAL AÇÃO PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO.

1. A interpretação sistemática do art. 13 da Lei n. 11.343/06, em conjunto com o art. 147, incisos I e II, da Lei n. 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e do art. 80 da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso), permite a aplicação do princípio do juízo imediato às ações em que se pleiteiam medidas protetivas de urgência de caráter penal no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher.

2. Independentemente do local onde tenham inicialmente ocorrido as supostas condutas criminosas que motivaram o pedido da vítima, o juízo do domicílio da mulher em situação de violência doméstica e familiar é competente para processar e julgar o pleito de medidas protetivas de urgência por aplicação do princípio do juízo imediato.

3. A aplicação do princípio do juízo imediato na apreciação dos pedidos de medidas protetivas de urgência não entra em conflito com as demais disposições da Lei n. 11.343/06. Ao contrário, essa medida facilita o acesso da mulher vítima de violência doméstica a uma rápida prestação jurisdicional, que é o principal objetivo perseguido pelas normas processuais especiais que integram o microsistema de proteção de pessoas vulneráveis que já se delineia no ordenamento jurídico brasileiro.

4. A competência para examinar as medidas protetivas de urgência atribuída ao juízo do domicílio da vítima não altera a competência do juízo natural para o julgamento de eventual ação penal por crimes praticados no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, que deve ser definida conforme as regras gerais fixadas pelo Código de Processo Penal.

5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Suscitado.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Extraí-se dos autos que a vítima, domiciliada no município de Indaiatuba/SP, dirigiu-se ao município de Teófilo Otoni/MG em **13/08/2021**, a fim de visitar os familiares do seu companheiro, que residiam naquela localidade. Durante a viagem, a vítima entrou em discussão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com seu companheiro, *"vindo o autor a lhe agredir com chutes no estômago, apertou seu pescoço, com um golpe mata-leão"* (fl. 9). O fato foi registrado em boletim de ocorrência policial lavrado na delegacia local (fls. 21-22).

Após os fatos, a vítima retornou ao seu domicílio e pleiteou, em **16/08/2021**, a concessão de medidas protetivas de urgência na Delegacia de Defesa da Mulher de Indaiatuba/SP (fl. 9). O pedido foi distribuído ao Juízo da 2ª Vara Criminal de Indaiatuba/SP, que as deferiu **no mesmo dia** (fls. 34-35).

O Juízo da 2ª Vara Criminal de Indaiatuba/SP, com a concordância da vítima, revogou as medidas protetivas em **24/10/2021** (fl. 95). Porém, a vítima declarou estar arrependida de haver consentido com a revogação e ter *"medo do averiguado entrar em sua casa e tentar algo contra sua integridade física"* (fl. 101), razão pela qual o Juízo da 2ª Vara Criminal de Indaiatuba/SP restabeleceu as medidas protetivas em **10/11/2021** (fl. 107).

Por fim, em **15/06/2022**, o Juízo da 2ª Vara Criminal de Indaiatuba/SP declinou da competência para prosseguir no feito, por entender que os autos deveriam ser encaminhados ao juízo do local onde ocorreu o fato criminoso narrado pela vítima. Todavia, a solução adotada pelo referido Magistrado merece ser revista, em atenção ao princípio do juízo imediato, norteador da análise no caso em apreço.

Com efeito, o princípio do juízo imediato foi inicialmente incorporado pelo art. 147 da Lei n. 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Acerca da aplicação deste princípio à proteção jurisdicional de crianças e adolescentes, esta Corte Superior já decidiu que *"na resolução de conflitos que versam sobre o atendimento das **necessidades de crianças e adolescentes**, o norte hermenêutico deve ser sempre o interesse do menor que, **atrelado ao princípio do juízo imediato (art. 147 do ECA)**, atender-se-á aos objetivos traçados no Estatuto, **aquele juízo que tem a possibilidade de interação mais próxima com a criança e/ou adolescente e seus responsáveis**"* (CC n. 172.725/RS, relator Ministro Marco Buzzi, Segunda Seção, julgado em 23/06/2021, DJe de 1º/07/2021, sem grifos no original.)

Previsão semelhante, decorrente do princípio do juízo imediato, foi inserida na Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso), no qual o art. 80 prevê a competência do foro do domicílio do idoso para processar e julgar as ações decorrentes de ofensas aos direitos assegurados à pessoa idosa por aquele diploma especial.

Por fim, o art. 15 da Lei n. 11.343/06 (Lei Maria da Penha) também adotou expressamente o princípio do juízo imediato em relação aos processos de natureza cível,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atribuindo competência concorrente para estas ações, por opção da vítima, também ao juizado de violência doméstica e familiar do domicílio ou residência da mulher.

Com efeito, embora não haja previsão específica de aplicação do princípio do juízo imediato aos pedidos de medidas protetivas de urgência de caráter penal, **o art. 13 da Lei n. 11.340/06 (Lei Maria da Penha)** determina a aplicação da legislação relativa à criança, ao adolescente e ao idoso às causas cíveis e criminais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Confira-se, por oportuno, o texto legal:

*"Art. 13. Ao processo, ao julgamento e à execução das **causas cíveis e criminais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher** aplicar-se-ão as normas dos Códigos de Processo Penal e Processo Civil e da legislação específica relativa à criança, ao adolescente e ao idoso que não conflitarem com o estabelecido nesta Lei."*

De fato, a aplicação do princípio do juízo imediato na apreciação dos pedidos de medidas protetivas de urgência não entra em conflito com as demais disposições da Lei n. 11.343/06. Ao contrário, essa medida facilita o acesso da mulher vítima de violência doméstica a uma rápida prestação jurisdicional, que é o principal objetivo perseguido pelas normas processuais especiais que integram o microssistema de proteção de pessoas vulneráveis que já se delineia no ordenamento jurídico brasileiro.

O acesso rápido e efetivo à tutela jurisdicional assume especial relevo na situação de risco em que a mulher se encontra quando solicita medidas protetivas de urgência. É justamente o seu caráter de urgência que reclama a aplicação do princípio do juízo imediato, tendo em vista que o juízo do domicílio normalmente é o primeiro ao qual a mulher tem acesso e o que tem interação mais próxima com a vítima.

No caso, a vítima, domiciliada em Indaiatuba/SP, pleiteou as medidas protetivas de urgência perante o juízo de seu domicílio, que respondeu prontamente à solicitação, entregando prestação jurisdicional célere e efetiva. Além disso, o juízo de Indaiatuba/SP pode se comunicar com a vítima de forma direta e está acompanhando de maneira próxima a situação de violência, atuando com presteza em suas intervenções.

Assim, diante da aplicação do princípio do juízo imediato e não havendo dúvidas que o juízo do domicílio da vítima é o que possui melhores condições de acompanhar a situação de violência doméstica e familiar na situação concreta, afirma-se a sua competência para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prosseguir no feito, independentemente do local onde tenham inicialmente ocorrido as supostas condutas criminosas que motivaram o pedido de medidas protetivas.

Ressalte-se, por fim, que a competência do juízo do domicílio da vítima para conhecer e julgar o pedido de medidas protetivas de caráter urgente **não altera ou modifica a competência do juízo natural para o processamento e julgamento de eventual ação penal**, que deve ser definida conforme as regras gerais do Código de Processo Penal.

Nesse sentido, já decidiu esta Corte Superior:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL PENAL. ART. 129, § 9.º E 147-A DO CÓDIGO PENAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AÇÃO PENAL. COMPETÊNCIA DO LOCAL DOS FATOS. ART. 13 DA LEI N. 11.343/2006 C.C O ART. 70, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ART. 15 DA LEI MARIA DA PENHA. PREVISÃO EXPRESSA DE APLICAÇÃO APENAS AOS FEITOS CÍVEIS. INCIDÊNCIA EM FEITOS CRIMINAIS. DESCABIMENTO. EXISTÊNCIA DE NORMA PRÓPRIA NO ESTATUTO PROCESSUAL CRIMINAL. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. APRECIÇÃO PELO JUÍZO DO DOMICÍLIO. PREVENÇÃO. INEXISTÊNCIA. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO.

1. Se todos os atos executórios dos crimes do art. 129, § 9.º e 147-A do Código Penal ocorreram na comarca de Belém/PA, a competência para a persecução penal é do Juízo do local dos fatos, nos termos do art. 13 da Lei n. 11.343/2006, c.c. o art. 70, caput, do Código de Processo Penal, não se alterando em razão de a Vítima ter fixado domicílio em São Paulo/SP, ou mesmo por ter requerido e obtido medidas protetivas junto ao Juízo paulista.

2. A previsão do art. 15 da Lei Maria da Penha é expressa e não deixa dúvida de que a sua aplicação é limitada aos feitos cíveis. A flexibilização da regra para incidi-la em feitos criminais seria uma analogia in malam partem. A rigor, não seria sequer analogia, pois existindo previsão expressa no Código de Processo Penal, não há omissão legislativa a ser suprida por analogia. Na verdade, estaria se afastando um dispositivo cogente do Estatuto Processual Penal para se aplicar uma regra processual que é expressamente dirigida aos feitos de natureza cível.

3. Havendo regra expressa de fixação da competência penal, o deslocamento da competência da persecução criminal para Juízo diverso daquele estabelecido no Código de Processo Penal, pela aplicação de regra processual civil, caracterizaria evidente ofensa ao princípio do juízo natural. Além disso, admitir a possibilidade da ação ser proposta no domicílio da Vítima, inclusive quando decorrentes de mudança de domicílio posterior aos fatos delituosos, abriria a possibilidade de 'escolha' do Juízo em que seria proposta a ação penal, ofendendo, também o referido princípio constitucional.

4. Nos casos de violência doméstica, a ação penal é pública, a ser oferecida pelo Ministério Público e não pela própria Vítima. Por essa razão, nenhuma dificuldade traria, à propositura da ação penal, a circunstância



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de que o seu ajuizamento deve ocorrer no local dos fatos, segundo a regra contida no Estatuto Processual Penal. O Ministério Público, em sua atuação, é uno e indivisível. É diferente das ações cíveis previstas na Lei Maria da Penha que, via de regra, são propostas pela própria Vítima, motivo pelo qual o art. 15 do referido Diploma possibilitou o seu ajuizamento em seu domicílio, como forma de facilitação do acesso à Justiça.

5. A possibilidade de a ação penal ser proposta no domicílio da Vítima, embora aparente lhe ser benéfica, na verdade, lhe seria prejudicial. Basta ver que, iniciada a ação penal no domicílio da Vítima, o Réu-Agressor terá motivo para se deslocar até o local a fim de exercer seu direito de autodefesa, por exemplo, para ser interrogado ou acompanhar a audiência de instrução e julgamento, inclusive o depoimento da Vítima. O processamento da ação penal no domicílio da Vítima prejudicaria a busca da verdade real e dificultaria a elucidação e punição dos crimes. Para isso, o melhor local é o do fatos, tanto que é a regra primeva de fixação de competência no Código de Processo Penal.

6. Sem prejuízo da fixação da competência para a persecução penal, incumbe ao Juízo do domicílio da Vítima apreciar o pedido urgente de concessão de medidas protetivas, como ocorreu no caso concreto, sem que isso gere qualquer tipo de prevenção para a análise do feito criminal. Isso possibilita à Vítima obter a tutela jurisdicional com a rapidez e urgência necessárias, recebendo do Poder Judiciário, a proteção devida, em caráter imediato.

7. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BELÉM/PA, o Suscitado." (CC n. 187.852/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 09/11/2022, DJe 18/11/2022, sem grifos no original.)

Ante o exposto, CONHEÇO do conflito para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE INDAIATUBA/SP.

Comunique-se, com urgência, aos juízos em conflito.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2022/0246119-0

PROCESSO ELETRÔNICO

CC 190.666 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15020918920218260248 50071112320228130686

EM MESA

JULGADO: 08/02/2023

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CRIMINAL DE TEÓFILO OTONI - MG

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CRIMINAL DE INDAIATUBA - SP

INTERES. : VANESSA MASCARENHAS BARBOSA

INTERES. : RENAN SANTOS LIMA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Investigação Penal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o suscitado, Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de Indaiatuba - SP, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Ribeiro Dantas, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) e João Batista Moreira (Desembargador convocado do TRF1) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.